

Acórdão nº 18.203

Sessão do dia 08 de dezembro de 2022.

Publicado no D.O. Rio de 08/02/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.036

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RENATO DE SOUZA BRAVO**

ISS – IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEIÇÃO ATIVA – MUNICÍPIO ONDE LOCALIZADO O TOMADOR DOS SERVIÇOS

O sujeito ativo do ISS incidente sobre os serviços provenientes do exterior do País será o município do local do estabelecimento do tomador ou intermediário dos referidos serviços ou, na falta de estabelecimento, onde os referidos tomador ou intermediário estiverem domiciliados, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 382/386, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise do Recurso Voluntário tempestivamente interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS (fls. 172/177) em face da decisão do titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 143/149) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 104.324.

Pedimos vênias para transcrever o relatório apresentado pelo parecerista da instância *a quo* (fls. 143/145).

Acórdão nº 18.203

Trata-se de impugnação total e tempestiva a Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa em epígrafe, conforme informação de fls. 93, o qual é composto de um único item.

O item único do Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do ISS devido pelos de serviços de suprimento de livros de projeto básico e assistência técnica provenientes do exterior, previstos nos itens 14.02 e 17.01, do Art. 8º da Lei nº 691/84, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 3.691/2003, no período descontínuo de janeiro a outubro de 2009. Todas as operações são tributáveis no Município do Rio de Janeiro e foram consideradas como não tributáveis. Apuração feita através do processo de Aproveitamento de Crédito nº 04/352.115/2010. O total do débito, valor histórico, é de R\$ 1.698.243,91, calculado à alíquota de 5% prevista no inciso I, do artigo 33, da Lei 691/84, com redação dada pela Lei 3.691/2003, conforme quadro demonstrativo, anexo.

A peça de autuação traz, in fine, orientação para atualização e totalização dos débitos: Atualização monetária a ser calculada de acordo com o artigo 180, da Lei 691/84, com redação da Lei 1.513/89, combinado com o artigo 2º e seu §1º, do Decreto 14.502/95, observado o artigo 181, da Lei 691/84 e alterações posteriores. Acréscimos moratórios a incidir na forma do artigo 181, da Lei 691/84, com a redação da Lei 2.549/97.

Em sua impugnação de fls. 36/41, a defendente inicia resenhando a implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) e a necessidade da contratação de serviços diversos para aquele empreendimento. Que alguns desses serviços são oriundos do exterior, e que os serviços foram prestados ao estabelecimento situado em Itaboraí, como demonstra "de forma cabal" o Art. 3º, I, da LC 116/2003. Que o ISSQN não é devido ao Município do Rio de Janeiro, já que não é credor do tributo, na forma da lei. Que o estabelecimento "tomador do tributo" (sic.), é a unidade da Impugnante beneficiária-destinatária dos serviços, que efetivamente se beneficiou do resultado, o COMPERJ. Que o Auto de Infração se reporta a processo administrativo no qual se faz alusão a invoices com o endereço carioca da impugnante, mas que o equívoco não tem o condão de alterar o fato gerador, que não está vinculado ao conteúdo desses invoices. Que o Auto de Infração está equivocado por utilizar critério de tributação não previsto em lei - invoices com endereço do Rio de Janeiro - ferindo o princípio da legalidade. Requer seja julgada procedente a presente impugnação e improcedente o Auto de Infração, no sentido de anular e cancelar a cobrança e o Auto de Infração.

Os autores do procedimento fiscal manifestaram sua informação fundamentada em fls. 94/96, salientando que pelo contrato de prestação de serviços, às fls. 38 e seguintes do processo administrativo nº 04/352.115/2010, trata-se de importação de serviços sendo o tomador brasileiro o responsável tributário, e que tais atividades (de assessoramento técnico dos responsáveis, lotados no edifício sede (EDISE) da impugnante, situado na Av. República do

Acórdão nº 18.203

Chile 65, Centro - RJ para gerenciar os projetos a serem desenvolvidos no COMPERJ) produziram resultados no estabelecimento carioca. Que na análise dos documentos apresentados, os *invoices* destinados ao processamento de pagamento pelos serviços tomados, informavam como endereço do "comprador" (tomador) o endereço carioca. Opinam pela manutenção do Auto de Infração.

Com base no parecer de fls. 145/148, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em fls. 149, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 104.324, nos termos em que fora lavrado.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes em fls. 172/177, reiterando todas as razões já apresentadas em sua impugnação. Em síntese, a Recorrente alegou que:

– o Fisco Municipal utilizou premissa equivocada e não verificou a hipótese de incidência tributária. Inteligência do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003;

– os serviços tomados, provenientes do exterior do País, foram com o objetivo de propiciar a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ);

– o município competente para exigir o ISS incidente sobre a prestação de serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 116/2003, é o do local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

– os serviços foram prestados ao estabelecimento situado em Itaboraí e, por isso, o ISS sobre eles incidente não é devido ao Município do Rio de Janeiro;

– o estabelecimento tomador do serviço é a unidade da Recorrente beneficiária-destinatária dos serviços, que efetivamente se beneficiou do resultado, no caso, o COMPERJ, localizado no Município de Itaboraí;

– o Auto de Infração não apresentou na descrição dos fatos a justificativa para cobrança do ISS pelo Município do Rio de Janeiro, apenas se reportando expressamente ao processo nº 04/352.115/2010;

– o referido processo contém peças em que é feita alusão ao fato de que as *invoices* (faturas) para pagamentos dos serviços oriundos do exterior contém endereço do estabelecimento da Recorrente situado no Município do Rio de Janeiro, com a seguinte justificativa: *“assim, tomando como base a informação do tomador dos serviços contida nos ‘invoices’ fornecidos pela requerente, entendemos caracterizado como tomador de serviços a empresa retro, no endereço situado na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ”*;

Acórdão nº 18.203

– no entanto, o estabelecimento para onde estão sendo dirigidos os serviços oriundos do exterior é o estabelecimento situado no Município de Itaboraí, onde está sendo construído o COMPERJ, o que, aliás, justifica a necessidade desses serviços, sendo o estabelecimento de Itaboraí o estabelecimento de destino dos serviços e não outro;

– eventuais equívocos constantes das “*invoices*” (faturas) não têm o condão de alterar o fato gerador do ISS que é a prestação de serviços;

– o fato gerador do ISS não está vinculado ao conteúdo das “*invoices*”;

– o Auto de Infração está equivocado e não observou o princípio da legalidade, uma vez que utilizou critério de tributação (*invoices* com endereço no Município do Rio de Janeiro) não previsto em lei, tendo deixado de demonstrar e comprovar a legitimidade do Município do Rio como credor do tributo, tendo em vista que os serviços em tela referem-se à implantação de complexo industrial em outro município (Itaboraí), restando demonstrado o equívoco da autuação fiscal;

– a autoridade fiscal amparou-se em premissa equivocada para lavrar o Auto de Infração ora contestado, desconsiderando, ao arrepio da legislação aplicável, o local da efetiva prestação do serviço contratado;

– a mera análise das “*invoices*” (faturas) mencionadas no Auto de Infração não atende ao que dispõe o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 116/2003, uma vez que se deve investigar o efetivo local da prestação dos serviços;

– no caso dos autos, restou demonstrado, de forma cabal, que, na forma do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 116/2003, o estabelecimento tomador dos serviços é a unidade da Recorrente beneficiária-destinatária dos serviços, que efetivamente se beneficiou do resultado, ou seja, o COMPERJ, no Município de Itaboraí, não sendo o ISS devido ao Município do Rio de Janeiro;

– em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, o tributo deve ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, sem margem para juízo de conveniência e oportunidade;

– em consonância com a natureza vinculada do lançamento tributário, destaca-se o princípio da verdade material, o qual impõe à Administração Tributária o dever de apurar os dados relevantes para o amplo conhecimento dos fatos que dizem respeito à ação fiscal;

– resta inequívoco que o lançamento tributário foi desenvolvido amparando-se em premissa equivocada não autorizada pela Lei Complementar nº 116/2003 (art. 3º, I), encontrando-se eivado de nulidade, que deve ser prontamente declarada por este E. Conselho de Contribuintes.

Ao final de sua peça recursal, a Recorrente requereu o integral provimento do Recurso Voluntário apresentado, com vistas a que fosse anulado o Auto de Infração nº 104.324.

Acórdão nº 18.203

Levado o feito à promoção fazendária, de fls. 191/200, este Representante da Fazenda manifestou-se pelo improvimento do Recurso, sob o precípua argumento de que a sujeição ativa para exigência do ISS pertence ao município em que localizado o estabelecimento tomador dos serviços, sendo desimportante a discussão acerca do município em que se verificaram os resultados dos serviços importados, caso este seja diverso daquele em que localizado o estabelecimento tomador dos serviços.

Na sessão do dia 30/01/2020, quando o presente Recurso Voluntário foi levado a julgamento, este foi convertido em diligência por proposta do Conselheiro Alfredo Lopes de Souza Junior, acompanhado à unanimidade pelo plenário, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 17.155 (cópia em fls. 204/209), cuja diligência endereçada à Recorrente pode ser sintetizada nos seguintes termos:

Assim, e valendo-me do entendimento que vigora nesse Conselho para que se cumpra o princípio da verdade material que norteia os julgamentos, venho propor que este julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA a fim de que:

Seja concedido prazo de 30 dias ao contribuinte, **para que este traga aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e STONE & WEBSTER INTERNATIONAL INC. (contrato de nº 0800.0042326.08.2)**, além das notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços no âmbito do referido contrato de prestação de serviços, bem como *invoices* (faturas) emitidas pelo prestador dos serviços contra o seu tomador, **bem como outros elementos de prova por meio dos quais a Recorrente comprove a procedência de suas alegações no sentido de que o estabelecimento tomador dos serviços importados foi, efetivamente, o localizado no Município de Itaboraí, e não aquele localizado na Av. República do Chile, 65 – neste Município, conforme constou do Auto de Infração nº 104.324 – objeto deste processo.** (destaques nossos)

Em cumprimento à diligência determinada pelo Acórdão acima referido, a Recorrente juntou aos autos a documentação de fls. 218/379, da qual se destaca a cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e STONE & WEBSTER INTERNATIONAL INC. (contrato de nº 0800.0042326.08.2), em fls. 243/304-v (versão em língua inglesa) e em fls. 305/370 (versão em língua portuguesa).

Cumprida a diligência, os autos voltaram para análise do Conselheiro que propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 380) e, na sequência, para análise da Representação da Fazenda (fls. 381)."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.203

VOTO

Trata-se de Auto de Infração onde exigido o ISS da Recorrente relativo aos valores pagos por serviços tomados pela PETROBRÁS em contrato firmado com prestador localizado no exterior – no caso, com a empresa STONE & WEBSTER INTERNATIONAL INC.

A Recorrente sustenta que o ISS deve ser recolhido ao Município de Itaboraí, onde localizado o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, já que como contratante figurava sua filial – no caso, seu estabelecimento localizado à Rua Adalina Maria da Conceição, nº 21, sala 212, Centro, Itaboraí.

Com a improcedência de sua impugnação, recorreu a este Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos.

Na sessão de 30/01/2020, quando o processo ainda estava sob relatoria de outro Conselheiro, entendi por apresentar voto-vista com sugestão para que os autos fossem baixados em diligência de modo a oportunizar à PETROBRÁS a apresentação de cópia do referido contrato.

Fui acompanhado à unanimidade para a autorização da diligência, pontuando ainda à PETROBRÁS que juntamente com o contrato apresentasse quaisquer outros elementos de prova que confirmassem que o estabelecimento tomador dos serviços importados foi, efetivamente, o localizado no Município de Itaboraí, e não aquele localizado na Av. República do Chile, 65 – neste Município.

Realizada a diligência, a PETROBRÁS apresentou nos autos cópia do contrato firmado com a STONE & WEBSTER INTERNATIONAL INC., além de outras informações.

Remetidos os autos à Representação da Fazenda, esta entendeu por alterar sua promoção original, opinando desta vez pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, tendo posteriormente o processo sido a mim distribuído.

Pois bem! Com a cópia do contrato de nº 0800.0042326.08.2 (versões em inglês e em português), bem como *invoices* (faturas) emitidas e comprovantes de recolhimento do ISS ao Município de Itaboraí, foi possível a melhor análise do caso.

No negócio ali verificado, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. contratou com a STONE & WEBSTER INTERNATIONAL INC. a importação de serviços.

Acórdão nº 18.203

Como bem ressaltado pela Representação da Fazenda, em sua promoção, **“a matéria de fundo inerente ao presente Recurso Voluntário consiste na determinação do município competente para exigir o ISS incidente sobre serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, hipótese de incidência prevista no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 116/2003¹”**.

Também na linha do que já afirmado pela Representação da Fazenda, e de acordo com a própria Lei Complementar nº 116, no seu art. 3º, inciso I, tem-se que o sujeito ativo do ISS incidente sobre os serviços provenientes do exterior do País será o município do local do estabelecimento do tomador ou intermediário dos referidos serviços ou, na falta de estabelecimento, onde os referidos tomador ou intermediário estiverem domiciliados. No mesmo sentido, o quanto prescrito no enunciado do art. 42, inciso III, da Lei Municipal nº 691/1984.

No caso em tela, de acordo com a novel documentação trazida pelo contribuinte, tem-se que o município em que localizado o estabelecimento tomador dos serviços provenientes do exterior é o Município de Itaboraí, pois é lá que se localiza a filial da PETROBRÁS que do contrato constou como tomadora dos serviços de suprimento de LIVROS DO PROJETO BÁSICO e de ASSISTÊNCIA TÉCNICA baseada nas INFORMAÇÕES TÉCNICAS do prestador, qual seja, o estabelecimento filial com CNPJ/ME final **“/0125-41”**, localizada na Rua Adelina Maria da Conceição, nº 21, sala 212, Centro, Itaboraí.

Os serviços acima indicados estão previstos nos subitens nos subitens 14.02 e 17.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984.

Como bem observado pela Representação da Fazenda, **“irrelevante para o deslinde da questão qualquer consideração a respeito do estabelecimento destinatário-beneficiário dos serviços, caso este seja distinto daquele eleito pelo contrato como tomador ou intermediário, ou, ainda, caracterizado como tal por outros elementos de prova”**.

Mesmo as *invoices*, onde registrado endereço do Rio de Janeiro como estabelecimento responsável pelo pagamento das faturas não afasta o que a norma acima comentada prescreve, qual seja, de que **“a sujeição ativa para a exigência do ISS incidente sobre serviços importados é do estabelecimento tomador dos serviços”** – como também registrado pela Representação da Fazenda.

Corroborando o cenário aqui analisado, veja-se que houve, efetivamente, o recolhimento do ISS ao Município de Itaboraí por força deste exato contrato, conforme denuncia o documento de arrecadação de tributos daquele município às fls. 379. Não que a prova de pagamento a outro ente seja suficiente para afastar a legitimidade ativa de um município! Faz-se o registro apenas para demonstrar que sendo efetivamente esta a situação (onde há importação do serviço e onde o tomador

¹ Art. 1º (...)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Acórdão nº 18.203

– independentemente de ser ou não o beneficiário – está localizado no Município de Itaboraí), nada mais lógico do que identificar o pagamento do ISS àquele município.

Em julgados deste Conselho de Contribuintes, verificamos este mesmo raciocínio, qual seja, de que na importação dos serviços o responsável tributário é o tomador dos serviços, pelo que deve ser tal interpretação prestigiada quando se trate de tomador localizado em outro município:

ISS – IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Os tomadores de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País são responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto devido na operação, calculado pela aplicação da alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador sobre o preço do serviço. Inteligência do art. 14, inciso XXI, item 1, e § 1º, item 1, da Lei nº 691/1984.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 18.789 – ACÓRDÃO 17.373

ISS – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE PROVENIENTES DO EXTERIOR Os serviços de consultoria e licenciamento de software provenientes do exterior sujeitam-se à incidência do ISS devido ao Município em que se situe o estabelecimento tomador, cabendo a este a retenção e o recolhimento do imposto, na condição de responsável tributário. Inteligência do art. 14, XXI, da Lei nº 691/1984.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.597 – ACÓRDÃO 17.318

Deste modo, acompanho integralmente a promoção da Representação da Fazenda, com apoio na norma construída a partir do enunciado do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como, em nível local, naquela extraída da leitura do art. 42, inciso III, da Lei nº 691/1984, e assim voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, reconhecendo que a sujeição ativa para exigência do ISS incidente sobre serviços provenientes do exterior do país será do município onde estabelecido o tomador dos serviços – sendo, no caso em tela, do Município de Itaboraí.

É como voto.

Acórdão nº 18.203

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES, LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e HEVELYN BRICHI CARDOZO, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARIO MOREIRA PADRÃO NETO, MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)